



PARECER 9

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025**

PROCEDÊNCIA: **Vereadora Manoela Couto**

ASSUNTO: **Institui a Ronda da Saúde para Guarda Municipal nas Unidades de Saúde Secundárias e Terciárias e dá outras providências.**

RELATOR: **Vereador Celso Duarte**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 46/25, de autoria da Vereadora Manoela Couto, que *Institui a Ronda da Saúde para Guarda Municipal nas Unidades de Saúde Secundárias e Terciárias e dá outras providências.*

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence a Vereador nos termos do § 1º art. 66 da Lei Orgânica.

PARECER

O Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025, de autoria da Vereadora Manoela Couto, tem por objeto instituir a "Ronda da Saúde" no âmbito da Guarda Municipal de Uruguaiana, com atuação nas unidades de saúde secundárias e terciárias do Município.

No entanto, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "e") e se aplica por simetria aos entes municipais, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias que versem sobre a organização e funcionamento da administração pública, criação ou atribuição de competências a órgãos da estrutura do Executivo, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e o uso da Guarda Municipal.

Ao instituir uma nova atribuição à Guarda Municipal vinculada diretamente à estrutura organizacional do Poder Executivo o projeto adentra em matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, o que compromete sua admissibilidade formal no processo legislativo.

A Orientação Técnica IGAM nº 10.429/2025 reforça esse entendimento, ao reconhecer que, embora o conteúdo da proposição esteja no âmbito da competência legislativa municipal (isto é, o Município pode legislar sobre o tema), a iniciativa do projeto deve obrigatoriamente partir do Prefeito, sob pena de vício de iniciativa.

Dessa forma, a inobservância da iniciativa legislativa adequada configura vício formal insanável, o que impede a regular tramitação da matéria perante esta Casa Legislativa.

Diante do exposto o nosso parecer é **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão com as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2025.

Vereador Celso Duarte
Relator

De acordo:

Contrário: